



Número: **0019148-22.2017.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **09/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0019148-22.2017.8.14.0006**

Assuntos: **Lesão Corporal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINALDO ARAUJO DIAS (APELANTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	GERALDO DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14583239	16/06/2023 12:27	Acórdão	Acórdão
14230765	16/06/2023 12:27	Relatório	Relatório
14230766	16/06/2023 12:27	Voto do Magistrado	Voto
14230767	16/06/2023 12:27	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0019148-22.2017.8.14.0006

APELANTE: MARINALDO ARAUJO DIAS

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

apelação penal. crime do art. 129, §9º do cpb. ocorrência de prescrição. recurso conhecido para extinguir a punibilidade do recorrente. unânime.

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo legal. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei. Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de três meses de detenção, a qual prescreve em três anos, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, do CPB. Segundo o art. 389 do CPPB, a publicação da sentença penal é ato formal que se perfaz com o seu recebimento pelo escrivão, com a lavratura do respectivo termo e registro em livro destinado a esse fim. De acordo com a certidão de id. 13141659, os autos foram recebidos em secretaria pelo escrivão no dia **06/02/20**, com sentença prolatada pelo magistrado. No caso em tela, transcorreram-se mais de **três anos da publicação do édito condenatório**. Logo, está claro que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição. **Recurso de apelação conhecido e extinta a punibilidade do apelante**. Decisão unânime.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e **julgar extinta** a punibilidade do réu, em conformidade com o voto do relator.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

RELATÓRIO

MARINALDO ARAUJO DIAS, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de três meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime do art. 129, §9º, do CPB, interpôs recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA.

Em suas razões, a defesa requereu a exclusão da prestação de serviços à comunidade como condição do *sursis*, *ex vi* do art. 46 do CPB. Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, o órgão ministerial requereu o conhecimento e improvimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis pugnou pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o relatório.

Sem revisão. Inclua-se o feito no plenário virtual.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar a questão da **prescrição** de ofício.

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo legal. **Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei.**

Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de **três meses** de detenção, a qual prescreve em três anos, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, do CPB[1]. Segundo o art. 389 do CPPB[2], a publicação da sentença penal é ato formal que se perfaz com o seu recebimento pelo escrivão, com a lavratura do respectivo termo e registro em livro destinado a esse fim. De acordo com a certidão de id. 13141659, os autos foram recebidos em secretaria pelo escrivão no dia **06/02/20**, com sentença prolatada pelo magistrado. No caso em tela, transcorreram-se **mais de três anos da publicação do édito condenatório. Logo, está claro que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição.**

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, **conheço do recurso e declaro extinta a punibilidade do recorrente, em razão da prescrição**, nos termos da fundamentação. **É como voto.**

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

[1] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] **VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.**

[2] Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Belém, 14/06/2023



MARINALDO ARAUJO DIAS, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de três meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime do art. 129, §9º, do CPB, interpôs recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA.

Em suas razões, a defesa requereu a exclusão da prestação de serviços à comunidade como condição do *sursis*, *ex vi* do art. 46 do CPB. Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, o órgão ministerial requereu o conhecimento e improvimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis pugnou pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o relatório.

Sem revisão. Inclua-se o feito no plenário virtual.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar a questão da **prescrição** de ofício.

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo legal. **Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei.**

Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de **três meses** de detenção, a qual prescreve em três anos, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, do CPB[1]. Segundo o art. 389 do CPPB[2], a publicação da sentença penal é ato formal que se perfaz com o seu recebimento pelo escrivão, com a lavratura do respectivo termo e registro em livro destinado a esse fim. De acordo com a certidão de id. 13141659, os autos foram recebidos em secretaria pelo escrivão no dia **06/02/20**, com sentença prolatada pelo magistrado. No caso em tela, transcorreram-se **mais de três anos da publicação do édito condenatório. Logo, está claro que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição.**

Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, **conheço do recurso e declaro extinta a punibilidade do recorrente, em razão da prescrição**, nos termos da fundamentação. **É como voto.**

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

[1] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] **VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.**

[2] Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.



apelação penal. crime do art. 129, §9º do cpb. ocorrência de prescrição. recurso conhecido para extinguir a punibilidade do recorrente. unânime.

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo legal. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei. Na hipótese, o recorrente foi condenado à pena de três meses de detenção, a qual prescreve em três anos, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, do CPB. Segundo o art. 389 do CPPB, a publicação da sentença penal é ato formal que se perfaz com o seu recebimento pelo escrivão, com a lavratura do respectivo termo e registro em livro destinado a esse fim. De acordo com a certidão de id. 13141659, os autos foram recebidos em secretaria pelo escrivão no dia 06/02/20, com sentença prolatada pelo magistrado. No caso em tela, transcorreram-se mais de **três anos da publicação do édito condenatório**. Logo, está claro que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição. **Recurso de apelação conhecido e extinta a punibilidade do apelante**. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e **julgar extinta** a punibilidade do réu, em conformidade com o voto do relator.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

